

A Alienação Parental e sua Síndrome: reflexões sobre a relevância jurídica

Elisia Alves de Souza

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Profa. Maria Lucia Sartori Machado.

Resumo.

Diante da preocupação cada vez maior quanto à alienação parental, o presente trabalho tem por objetivo estabelecer diferenças entre a própria alienação parental e a sua síndrome, considerando que as expressões consagram conceitos e consequências diferentes. Tomá-las como sinônimas pode representar prejuízos graves para as famílias e para a sociedade. As vítimas de alienação parental tanto podem apresentar sintomas de danos à personalidade, como podem passar ilesas. Assim, é importante, além de investigar as características da alienação parental, verificar as suas consequências, o que constitui a sua síndrome.

Palavras chave: Alienação parental; síndrome de alienação parental; diferenças.

Abstract:

Because of the increasing concern about parental alienation, this paper aims to establish differences between the parental alienation and parental alienation syndrome, remarking that those expressions bring different concepts and consequences. Taking them as synonyms can pose serious harm to families and to society. Victims of parental alienation can either have symptoms of damage in their personality or have no symptoms at all. Thus, it is important to not only investigate the characteristics of the parental alienation but also check their consequences, which are its syndrome.

Key words: Parental alienation; parental alienation syndrome; differences.

Sumário: Introdução. 1 Histórico. 2 Distinções entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental. 3 Como pode ser detectada a alienação parental mesmo antes da dissolução conjugal. 4 Situações alienantes e suas consequências para as vítimas. 5 Quem pode praticar a alienação parental. Conclusão. Referências.

Introdução

A intenção do presente trabalho é trazer uma visão esclarecida sobre a alienação parental, principalmente no que tange à distinção entre a síndrome da alienação parental a alienação propriamente dita, visto ser de suma importância distinguir o sentido das duas expressões, pois assim se tem a verdadeira dimensão do problema, ficando mais fácil tanto para os operadores do direito em geral, como para os advogados elaborarem suas teses de defesa. Tal distinção releva também ao Magistrado para proferir uma correta sentença. Dirige-se aos pais que sofrem com a problemática no sentido de levá-los a discernir se durante a separação conjugal, que é o marco inicial para o desencadeamento do problema, realmente está presente a síndrome ou tão somente a alienação.

Justifica-se a pesquisa pelo fato de que os efeitos da alienação parental motivam cada vez mais, pleitos judiciais fundamentados nos danos causados, principalmente a crianças e adolescentes.

Para tanto se analisará a síndrome da alienação parental em cotejo com a alienação parental, traçando pontos de contato e diferenças entre elas, concluindo que a falta de discernimento dificulta a distribuição de justiça e sobrecarrega o judiciário.

Antes de se estabelecer a diferença entre alienação e síndrome, trar-se-á a lume, um pequeno esboço histórico acerca do tratamento legal e médico da alienação parental. Em seguida, depois de consignadas as distinções, investigar-se-á como se pode detectar a alienação e sua síndrome. Seguindo com o ensaio, abordar-se-á a proteção da criança no ordenamento jurídico brasileiro, apontando os princípios norteadores que buscam a proteção efetiva do menor. Acrescente-se a isto, o levantamento de situações alienantes e suas consequências, além do esclarecimento acerca das pessoas que podem ser alienadoras.

1 Histórico.

A primeira tratativa que se deu ao tema foi o projeto de Lei nº 4.053/08 de autoria do Deputado Federal Régis de Oliveira que diante de tantos casos de alienação parental, propôs normatizar o fenômeno e suas consequências. Após aprovado, nasce a Lei nº 12.318/10 com entrada em vigor em 26 de agosto de 2010, passando a ser reconhecida pelos tribunais a partir de então. No entanto, a prática de alienar já vem ocorrendo muito antes da promulgação da lei, a qual além de apresentar o conceito também elenca as consequências e os procedimentos que devem ser adotados pelo judiciário na análise do caso concreto.

Contudo foi em 1980, que o Professor da Clínica Infantil da Universidade de Colúmbia, nos Estados Unidos, Richard Gardner considerado o pai da SAP (Síndrome da Alienação Parental), de forma contundente, por primeiro conceituou a alienação parental: “como a prática de programar uma criança para que odeie o outro genitor sem qualquer justificativa”. (GARDNER, 2002, p.32)

Outrossim, de forma positivada a lei acima mencionada traz a definição de alienação parental:

A interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (art. 2º, caput).

As separações de casais, geralmente são causadas por um dos cônjuges que por motivos diversos não mais deseja a convivência no mesmo lar e opta por ir embora. Em contrapartida o cônjuge que fica com o sentimento de frustração e com a guarda da criança acaba vendo nela um instrumento manipulável, de tortura para o cônjuge afastado.

Entretanto, o cônjuge manipulador não se dá conta de que a maior vítima neste jogo de horrores é a própria criança que além de não ter mais como referência a figura (paterna ou a materna) que foi afastada, não desfruta da convivência tão necessária, tornando-se psicologicamente atormentada com consequências graves na vida adulta, além de uma enorme sensação de vazio e culpa.

Assim, reforça Maria Berenice Dias:

Não adianta, todos sonham com a perenidade dos vínculos afetivos: até que a morte nos separe! Assim, difícil aceitar que o amor pode ter um fim. E, quando tal ocorre, na maioria das vezes, aquele que foi surpreendido com a separação resta com sentimentos de abandono, de rejeição. Sente-se traído e com sentimento muito grande de vingança. Quando não é elaborado adequadamente o luto conjugal, inicia-se um processo de destruição, de desmoralização daquele que é considerado o responsável pela separação.

Os filhos tornam instrumento de vingança, sendo impedidos de conviver com quem os afastou do lar. São levados a rejeitar e a odiar quem provocou tanta dor e sofrimento. Com a dissolução da união, os filhos ficam fragilizados, com sentimento de orfandade psicológica.

Mas a finalidade é uma só: levar o filho a afastar-se de quem o ama. Tal gera contradição de sentimentos e, muitas vezes, a destruição do vínculo afetivo. A criança acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado, que passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. O alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. (2010, pág. 16).

Como se pode notar, a alienação parental incute na criança uma verdade manipulada e

facilmente implantável, já que o infante, pela própria natureza, não dispõe ainda de mecanismos mentais que lhe permitem discernir entre o falso e o verdadeiro.

2 Distinções entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental.

Note-se que foram utilizadas duas expressões distintas aplicáveis ao mesmo fenómeno: alienação parental e síndrome de alienação parental. Corriqueiramente são utilizadas indistintamente, quase que como sinônimas uma da outra, o que traduz o pouco aprofundamento do tema, dado ao seu aspecto de novidade. Para elidir quaisquer dúvidas, e manter-se fiel ao melhor vernáculo português, é imperioso que se recorra ao dicionário. Dentre as várias definições que o verbete alienar traz, enfatiza-se: “[...] perder a estima, a amizade; indispor, malquistar [...] renunciar, afastar, isolar [...]”. (Dicionário Houaiss da língua portuguesa, 2001, p. 157).

Já para o verbete síndrome, o mesmo dicionário apresenta a definição:

Conjunto de sinais e sintomas observáveis em vários processos patológicos diferentes e sem causa específica. Conjunto de sinais ou de características que em associação com uma condição crítica são passíveis de despertar insegurança e medo. (p. 2578).

Assim, alienação parental é ação, enquanto síndrome da alienação parental é o quadro de consequências trazido pela ação de alienar. A síndrome revela os efeitos danosos que a ação de alienar pode produzir.

Os operadores do direito ao acionar o Judiciário nas demandas relacionadas à dissolução conjugal têm visto com frequência a prática da alienação parental por parte do alienador em face do genitor alienado, sem, no entanto destacar os efeitos, se eles existem, da alienação.

Existe discordância no que tange a utilização da expressão alienação parental e síndrome da alienação parental, pois a alienação se dá por vários fatores, inclusive a programação da criança pelo alienador com a finalidade de afastá-la do alienado e na síndrome essa programação tem que causar efeitos psicológicos negativos para a vítima.

Gardner define bem a síndrome da alienação parental:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódia de criança. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória de um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um do genitor (o que faz a “lavagem cerebral”, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor

alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação da Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (1985 ,p.145).

Corroborar Jorge Trindade:

A Síndrome da Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingresse na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. (2010, p. 112).

Entretanto, a maior controvérsia das distinções acima citadas é quanto ao uso do termo AP (alienação parental) ou SAP (síndrome da alienação parental) nos Tribunais, uma vez que os examinadores mesmo reconhecendo a existência da SAP, estão preferindo usar o termo AP, tendo como argumento que se utilizarem o termo SAP a reprovação nos Tribunais é instantânea por estes não reconhecê-la como uma doença elencada no DSM-IV.¹

Porém o reconhecimento somente da AP para as famílias envolvidas é um grande prejuízo, uma vez que se abstém das responsabilidades das obrigações advindas se tratadas fossem como SAP, ou seja, se os Tribunais desde o primeiro contado com o caso concreto, diante da análise aprofundada e de provas contundentes verificassem tratar-se da síndrome e não tão somente da alienação parental que vem a ser menos abrangente que aquela, poderia está fortalecendo o atendimento, a fim de que a mesma possa ser incluída no DSM-IV e ser tratada como uma doença, podendo inclusive ser coberta por planos de saúde em apoio psicológico das famílias envolvidas. (DIGIÁCOMO, 2010).

Discorre sobre o assunto Richard Gardner:

Os avaliadores em ações de disputa de custódia de crianças geralmente encontram resistência quando tentam usar o termo Síndrome de Alienação Parental (SAP) nos tribunais de justiça. Embora convencidos de que o paciente que está sendo avaliado sofre desse transtorno, eles muitas vezes acham que os advogados que representam genitores alienados, embora concordando com o diagnóstico, desistirão de usar o termo nos relatórios e testemunhos dos avaliadores. Frequentemente pedirão que o avaliador use apenas o termo Alienação Parental (AP). Na ocasião, perguntarão se outros diagnósticos do DSM-IV podem ser aplicáveis. (1985a).

Dessa forma, Gardner sustenta que a SAP deve ser reconhecida no DSM-V, e assim os comitês provavelmente não mais utilizariam a expressão alienação parental, por ser menos abrangente e demasiadamente vaga, não tendo uma causa específica e não cobrindo a variedade de fenômenos clínicos que justificariam e autorizariam a inclusão no DSM como

¹ Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. 4. ed.

um transtorno. Esta inclusão faria com que os tribunais utilizassem e admitissem a expressão SAP ao invés de tão somente AP, o que resultaria em atendimento mais adequado para as famílias que sofrem desse mal. (GARDNER, 1985a).

Conclui-se que a distinção entre alienação parental e síndrome da alienação parental existe e não pode ser ignorada. Reforça-se que alienação parental são todos os atos praticados pelo alienador na busca de denegrir o alienado, como por exemplo: seu pai não gosta de você, ela não virá te visitar, já a síndrome se concretiza nas consequências que esses atos produzem, interferindo no psicológico da criança causando-lhes depressão, baixa no rendimento escolar, dentre outros.

Portanto, mesmo existindo os atos alienatórios, se estes não afetarem a criança não se falará em síndrome e conseqüentemente não há que se falar em indenização ou reparação de dano, pois dano não houve.

3 Como pode ser detectada a alienação parental mesmo antes da dissolução conjugal.

Muitos estudiosos do tema afirmam que a Síndrome da Alienação Parental nasce da separação do casal, quando aquele que detém a guarda, (normalmente o alienador), usa a criança como um escudo para as frustrações advindas do final do relacionamento, programando-a para que repudie o cônjuge afastado denominado alienado.

No que tange a esse entendimento Maria Berenice Dias relata: “Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge” (2010, p. 41).

No entanto, a separação começa a se revelar pelos indícios mesmo anteriores à ocorrência de fato. Os hábitos e comportamentos vão se transformando, os cônjuges se distanciando, o diálogo fica cada vez mais difícil e as discussões mais constantes. Mesmo nos lares onde as discussões são ausentes a indiferença entre ambos se torna visível aos olhos dos filhos. Via de regra o processo de desmoralização daquele que se torna indiferente na relação é iniciado pelo cônjuge afetado que passa a manipular o menor no cotidiano do lar através de insinuações de que seu pai ou sua mãe não gosta mais de você, não tem mais tempo para você, envolvendo até mesmo parentes mais próximos no processo de destruição da imagem desse pai ou dessa mãe que se encontra com problemas na relação conjugal.

Contudo, essa prática realizada no âmbito familiar é mais facilmente detectada na escola pelos professores, onde se torna mais visível o reflexo da síndrome, pois a criança

tende a ficar mais triste, dispersa das tarefas, confusa com relação aos pais o que, consequentemente abala o rendimento escolar.²

Porém os efeitos da SAP somente poderão ser comprovados mediante laudo biopsicossocial feito pelos psicólogos credenciados junto ao Tribunal de Justiça, com o nascimento através de um processo judicial de divórcio, pedido de guarda, alimentos, como apregoa o artigo 5º, § 1º da Lei 12.318/10:

O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor.

4 Situações alienantes e suas consequências para as vítimas.

Diversas são as situações alienantes, além das elencadas no artigo 2º, parágrafo único e seus incisos da Lei 12.318/10³. Não se trata de um rol taxativo, tendo em vista a criatividade do poder de manipulação por parte do alienador que usando do amor que a criança lhe confere simula, dificulta e até mesmo inventa determinadas situações que não condizem com a realidade. O alienador passa a afirmar esta implantação com tanta convicção e de forma repetitiva que o menor acaba se convencendo e criando um bloqueio nos laços afetivos com o alienado.

Cabe ressaltar, que inúmeras são as formas de tortura psicológica e às vezes até mesmo física sofridas pelo menor no momento em que o alienador no intuito de afetar o

²APASE, Associação de Pais e Mães Separados. *Erros que devem ser evitados*. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/>>. Acesso em: 09 out. 2012.

³Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

alienado manipula, atormenta e desequilibra a criança, porém uma das formas mais cruéis da alienação parental se detecta quando o alienador implanta falsas acusações de abuso sexual sofridas pelo menor, a fim de fazer com que o vínculo seja definitivamente rompido. Essa falsa acusação é insistentemente repetida pelo guardião, programando o menor até que ele passe a acreditar que o fato ocorreu não sabendo mais distinguir entre a verdade e a mentira. (DIAS, 2010).

Portanto apesar de ser a mais cruel das formas da AP é também a mais difícil de ser provada até mesmo por ser uma falsa denúncia, para a qual não existem provas consistentes que, via de regra são muito controvertidas. Embora não condiga com a realidade, leva a que o menor fique psicologicamente afetado acreditando nas falsas acusações e se distanciando cada vez mais do alienado. Com o passar dos anos a vítima pode perceber que foi somente um instrumento de vingança usado pelo alienador e que cultivou um ódio que nunca existiu. O sentimento de remorso se torna insuportável e faz com que a vítima sinta-se extremamente desleal com o genitor afastado. Esta é mais uma das consequências da alienação parental, que desta feita estende-se para o futuro adulto.

Richard Gardner (2002) descreve outros sintomas da Alienação Parental:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. O fenômeno do “pensador independente”.
4. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
5. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
6. A presença de encenações “encomendadas”.
7. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Na visão de Maria Berenice Dias (2010)

1. Desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros;
2. Impedir a visitação;
3. “Esquecer” de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares etc.);
4. Envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos;
5. Tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro.

Segundo Gardner (2002) o alienador responderá pelo sofrimento causado, tanto ao alienado como aquele impingido à criança, o que, aos olhos dos Magistrados e do doutrinador é a mais afetada. Muitas são as consequências da AP, revelando-se verdadeira SAP. Dentre elas:

1. Quadro de depressão crônica;
2. Incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal;
3. Transtornos de identidade e de imagem;
4. Desespero;
5. Sentimento incontrolável de culpa;
6. Sentimento de isolamento;
7. Comportamento hostil;
8. Falta de organização;
9. Dupla personalidade;
10. Muitas vezes, até mesmo ao suicídio.

A culpa, mesmo que de forma inconsciente gera na criança um sentimento de revolta pela grande injustiça perpetrada contra alienado, sem deixar de mencionar que a criança ao longo dos anos passa a desenvolver os mesmos comportamentos psicológicos do genitor alienador e com uma forte inclinação para uso de álcool e drogas. (DIAS, 2010).

No caso em discussão o alienado durante esse processo aflitivo na tentativa de ter reestruturado o vínculo afetivo perdido com seu filho, muitas vezes se encontra em quadros semelhantes ao do menor com angústia e ansiedade excessiva, perda do rendimento no trabalho, irritabilidade pela demora na solução conflitante, dentre outros.⁴

A alienação parental e sua síndrome atingem, portanto, não só a criança, enquanto criança e depois de adulta, como também o genitor alienado. Pode-se ir mais longe ainda, e afirmar que tal fenômeno devasta famílias e causa estragos sérios na sociedade.

Tem-se constatado que a maioria dos direitos insculpidos na Constituição e no ECA são violados, visto que ao afastar a criança ou o adolescente do alienado, o alienador lhe retira o direito de ter um convívio sadio com a família que mesmo diante de uma separação deverá, dentro do possível, ser preservado, por se constituir no ambiente favorável para o crescimento e o bom desenvolvimento da criança e do adolescente.

⁴ APASE, Associação de Pais e Mães Separados. *Erros que devem ser evitados*. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/>>. Acesso em: 21 mar. 2013.

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (Art. 3º da Lei 12.318/10).

5 Quem pode praticar a alienação parental.

Na maioria das vezes a alienação parental é praticada pela mãe que em grande parte é a detentora da guarda do menor, nada obstante que o pai que detenha a guarda também o faça, visto que nos dias atuais muitas são as sentenças judiciais que concedem guardas compartilhadas. Na guarda exercida exclusivamente por pais que estreitaram os vínculos afetivos com os filhos participando ativamente da vida destes, a alienação parental é mais fácil. Também outros parentes podem participar desse processo alienatório. A AP pode ser praticada pelo guardião responsável pela manutenção do menor que de alguma forma se vê envolvido nesse processo mesmo que de forma indireta.

Assim ensina Maria Berenice Dias:

De um modo geral é o guardião – normalmente a mãe – quem monitora o tempo e o sentimento da criança. Mas nem sempre, é ela quem desencadeia verdadeira campanha para desmoralizar o outro.

Tal pode ser levado a efeito por quem não detém a guarda e mesmo por outros parentes. Aliás, mesmo enquanto o casal vive junto, é possível identificar práticas alienadoras de um genitor contra o outro. (2010, p.16).⁵

Para que se vislumbre a SAP, inevitável que se investigue o nexo causal, existente entre a conduta do alienador em educar o filho no sentimento de vingança e o dano efetivamente causado tanto para a criança e adolescente quanto para o alienado. Ambos são ambos são intitulados vítimas, haja vista que os laços afetivos são bruscamente interrompidos deixando de existir a convivência sadia de um ambiente familiar, consequentemente causando distúrbios psicológicos, com repercussões na vida de uma maneira geral. (FILHO, 2010).

A criança e o adolescente que sofrem transtornos psicológicos advindos da AP pela privação da convivência com o alienado deixam de ter liberdade de pensamentos, deixando de desenvolver uma personalidade e identidade saudável frutos do aprendizado do convívio em família, evidente assim o dano. (FILHO, 2010)

No art. 15 da Lei nº 8.069/90 o Estatuto da Criança e do Adolescente, enfatizam-se os direitos da criança e do adolescente: “À liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas

⁵ A autora ainda afirma: Mas a finalidade é uma só: levar o filho a afastar-se de quem o ama.

humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

No intuito de minimizar os danos causados pela alienação parental, o art. 4º da Lei nº 12.318/10 (Lei da Alienação Parental) e seu parágrafo único determina:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Note-se que a própria lei parece confundir alienação parental e síndrome de alienação parental, a despeito do que diz o já transcrito caput do art. 2º da mesma lei.

Conclusão

Nos dias atuais tem-se que tanto a figura paterna como a figura materna são igualmente essenciais para a manutenção do menor, abrangendo desde os cuidados alimentares até os afetivos, ficando assim sob a responsabilidade de ambos o bom desenvolvimento dos filhos.

Na medida em que aumentam as formas para se denegrir a imagem do outro, para se implantarem falsas memórias, para se interporem barreiras que o alienador inventa para evitar a aproximação entre genitor afastado e a criança, mais comprometida fica a saúde psicológica dessa criança que se encontra submersa num mundo de mentiras e verdades que já não consegue mais discernir o que é invencionismo do que é realidade, se tornando peça fundamental desse jogo de horrores.⁶

Destarte, caberá ao Magistrado nos casos da SAP a determinação de uma avaliação psicológica ou biopsicossocial por peritos que avaliarão os indícios de Alienação e se presentes a decorrente Síndrome, inclusive realizando entrevista com as partes envolvidas de como se relacionavam antes e depois da separação. Caberá ainda aos peritos avaliar as provas acostadas aos autos, a personalidade dos envolvidos e principalmente a reação da criança ou

⁶APASE, Associação de Pais e Mães Separados. *Erros que devem ser evitados*. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/>>. Acesso em: 21 mar. 2013.

adolescente com uma possível acusação ao genitor afastado. (DIAS, 2010).

Ressalta-se também que poderá o menor ter o convívio restabelecido com o alienado, desde que detectada a síndrome da alienação parental. Deverá o Magistrado determinar a alteração da guarda beneficiando assim as maiores vítimas desse afastamento provocado pelo alienador.

Referências.

APASE, Associação de Pais e Mães Separados. ***Erros que devem ser evitados***. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/>>. Acesso em: 09 out. 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio: ***Programa de responsabilidade civil***. 9 ed. 2 reimp. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, Maria Berenice. ***Incesto e Alienação Parental***. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001

DIGIÁCOMO, José Murillo. ***Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado***. Disponível em: <http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Legislacao%20e%20Jurisprudencia/ECA_comentado.pdf>. Acesso em 20 mar. 2013.

GARDNER, A. Richard, ***O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)***. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner>> Acesso em: 10 out. 2012.

Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – 4. ed.

TRINDADE, Jorge. ***Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito***. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.